

# Comissão Permanente de Orçamento e Finanças

Processos n.ºs **002167-0200/05-3 (exercício 2004)**

Prestação de Contas dos Administradores do Poder Executivo Municipal de Santa Maria

Prestação de Contas da Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal

**003212-0200/06-4 (2005)**

Prestação de Contas dos Administradores do Poder Executivo Municipal de Santa Maria

Prestação de Contas da Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal

Origem: Tribunal de Contas do Estado

Objeto: Relatório de análise das prestações de contas com exame de mérito

## R E L A T Ó R I O

### **Sobre os trabalhos desta Comissão:**

Por força do artigo 205 do Regimento Interno, foi recebida a documentação referente às prestações de contas do exercício dos anos de 2004 e 2005, na forma do artigo 205, verificando-se a ocorrência regular das previsões de todos os incisos do dispositivo, com o encaminhamento à esta Comissão, para que formulasse o presente parecer.

Conforme se denota das atas n.s.º30/2010 e 31/2010, foram realizadas a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Contudo, o não comparecimento de algumas pessoas arroladas nas datas designadas acabou por retardar os trabalhos desta Comissão. Como o direito de defesa não poderia ser cerceado sob pena de nulidade de todo o processo administrativo, encerram-se os trabalhos desta Comissão dentro dos requisitos legais.

De qualquer sorte, verifica-se que algumas testemunhas arroladas efetivamente não compareceram, e nesse aspecto a desistência da defesa supriu eventuais ilegalidades a esse respeito.

Terminada a coleta das provas, culminando com o depoimento pessoal do ex-prefeito Antônio Valdeci Oliveira de Oliveira, transcorreram os trabalhos desta Comissão dentro da regularidade e nas conformidades do Regimento Interno, salientando a ressalva das situações constitucionais no tocante aos prazos e direitos da defesa.

### **Sobre a autonomia desta Câmara de Vereadores para julgar as contas municipais:**

É de bom alvitre tecer breves comentários sobre o papel dos Tribunais de Contas do Estado e das Câmaras de Vereadores dos Municípios sobre este tema, a fim de explicitar aos legisladores sobre as competências de ambas as instituições públicas no processo de fiscalização.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCE:

*“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. “ (g.n)*

Já o CAPUT do artigo 71 da Constituição Estadual, estatui:

*“Art. 71 - O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, além das atribuições previstas nos arts. 71 e 96 da Constituição Federal, adaptados ao Estado, emitir parecer prévio sobre as contas que os Prefeitos Municipais devem prestar anualmente.*

Dessa forma, fica claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória.

Como se vê do texto constitucional, os Tribunais de Contas possuem mera função auxiliar a esta casa, que pode concordar ou não com os apontamentos, assim como pode vislumbrar situações não elencadas nos pareceres.

Sobre esse ponto, é bom explicar que não seria razoável trazer situações que não foram previstas nos respectivos relatórios sob pena de evidenciar clara nulidade administrativa, visto que a defesa somente pode exercer seu trabalho de acordo com o conteúdo dos apontamentos, não sendo correto surpreender a temática com assuntos não discutidos, protegendo a constitucionalidade deste processo, face aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em breve conclusão, O Tribunal de Contas do Estado, nobre instituição que sempre pauta seus trabalhos por princípios éticos, se constitui em mero órgão parecerista e auxiliar, não possuindo a autonomia decisória exclusiva desta Câmara de Vereadores.

Sobre os temas abordados neste relatório, muitos já foram objeto de discussão na Tribuna desta casa, não constituindo grandes novidades.

Cabe a esta casa, se quiser, receber e analisar de forma absolutamente independente os assuntos analisados, e verificar se as conclusões são adequadas à realidade da gestão pública, julgando em mérito os administradores e suas tomadas de decisão.

## P A R E C E R

### **Dos processos:**

#### **002167-0200/05-3 (exercício 2004)**

Prestação de Contas dos Administradores do Poder Executivo Municipal de Santa Maria
---

O parecer 14.215 do Tribunal de Contas teve a seguinte conclusão:

*“Ementa: Prestação de Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Santa Maria**, referente ao exercício de **2004**. Falhas formais e de controle interno. Multa, glosa e advertência. **Parecer Favorável**.*

*...Decide:*

*- Emitir, à unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Santa Maria**, correspondentes ao exercício de **2004**, gestão dos Senhores **Antônio Valdeci Oliveira de Oliveira** (Prefeito), **Alexandre dos Santos Bento** (Vice-Prefeito), **Paulo Airton Denardin** (Prefeito em Substituição) e **Carlos Alberto Souza Buzatti** (Prefeito em substituição), em conformidade com o estabelecido no artigo 5º da Resolução TC n.º414/92, advertindo a Origem para que cumpra as determinações e não reincida, em futuros exercícios, nas irregularidades consubstanciadas no Relatório e Voto do Senhor Conselheiro-Relator....”*

Aqui, à primeira vista, não se tem notícias de irregularidades.

Dentre os fatos analisados, destaca-se que o TCE efetuou um processo de inspeção especial decorrente da contratação de instituição financeira privada, restando voto por parte do relator pela constitucionalidade de tal medida.

Tal inspeção não consta na ementa, razão pela qual não se encontram motivos para ensejar qualquer discussão sobre apontamento.

Portanto, me parece tranqüila a aprovação do parecer do TCE que emitiu parecer favorável à aprovação das contas.

Contudo, é necessário que seja discutido um resíduo de apontamento, a aplicação de multa.

O parecer informa que os documentos apresentados contém “tão-somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário”. Conta ainda que essas falhas “não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem imposição de multa e advertência no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes”.

Não entendo ser justa a imposição da multa.

Isso porque existe o Princípio Constitucional da razoabilidade dos atos administrativos, consubstanciada no artigo 5º, LIV da Carta Magna.

Interessante citar trecho de artigo doutrinário escrito pelo constitucionalista Alan Robson de Souza Gonçalves:

*“Considerando-se a função precípua do princípio em epígrafe, que conforme Oliveira (2003, p. 88) é “[...] proteger e desenvolver os direitos fundamentais, limitar e condicionar as atuações estatais”, imprescindível a compreensão e análise de seus elementos, pois será através do estudo dogmático deste postulado que se irá atribuir maior objetividade a sua aplicação, pois conforme se colhe da doutrina, “a impossibilidade de chegar-se à objetividade plena não minimiza a necessidade de se buscar a objetividade possível” (BARROSO, 2004, p. 288). Mormente quando lhe damos, com princípio desta ordem, que na esteira perfilhada por Oliveira (2003), perquire justamente servir de freio ao*

subjetivismo dos atos estatais, bem como demonstrar frente ao caso concreto de colisão de princípios, uma legítima valoração dos bens jurídicos em pauta.”

Logo, há de se questionar se a aplicação da multa constitui ato razoável.

Como todos sabem, ninguém, mesmo na condição de Prefeito Municipal, pode ter controle absoluto sobre tudo o que acontece, não sendo razoável exigir do mesmo que compreendesse sobre questões formais que exigem conhecimento específico.

Ou seja, são os profissionais especializados os verdadeiros articuladores das prestações de contas ao TCE. Contadores, Advogados e outros profissionais que receberam a devida qualificação para que possam navegar na considerável burocracia requerida.

O que não é crível é que o Prefeito Valdeci tenha agido de qualquer modo ou até mesmo tenha sido omissos em relação a essas formalidades.

A representatividade há de ser democrática. A responsabilização *espartana* dos gestores pode ter alguma guarida na lei federal, não tem como vencer a análise constitucional, que busca entender qual foi a ação ou omissão do gestor para que o mesmo fosse penalizado com multa.

Até porque, sobre essas multas ainda pendem inúmeras questões.

Quando o TCE autua um gestor, encaminha para a Procuradoria Geral do Estado para que promova a Ação de Execução Fiscal de referido valor.

Contudo, é de conhecimento público e foi bem demonstrado na instrução probatória que o Poder Judiciário tem consolidado o entendimento de que o Estado não pode ser credor direto do gestor por aplicação de multas oriundas de entendimentos do TCE, por ser parte ilegítima para tanto.

Assim, somente o próprio Município poderia reivindicar o direito de buscar essas multas, a seu favor.

Entretanto, isso somente poderia ser efetuado mediante competente Ação de Execução Fiscal, elaborada somente após a análise por parte desta casa, que decidirá se aprova o parecer ou não.

O fato é que, por força do artigo 31 da Constituição Federal, nenhum parecer do TCE possui força autônoma, eis que somente será validado após a concordância do Poder Legislativo Municipal.

De qualquer forma, não se pode compreender a justiça na aplicação de multa se o próprio parecer explica que não restou nenhum prejuízo ao Erário.

Se sabemos que o Prefeito foi auxiliado por técnicos para enviar a documentação, confiando neles até pela notoriedade de suas experiências, como pode ser responsabilizado pessoalmente em decorrência de ato burocrático que certamente não participou?

O fato é que o TCE não explica nem prova qual foi a atitude por parte do Prefeito que poderia responsabilizá-lo por uma ação que, apesar de fugir a algumas questões formais, restou estéril.

Não seria razoável, não sendo também constitucional.

**Por toda a análise aqui efetuada, este relator opina pela aprovação das contas do executivo municipal do ano de 2004, afastando, no entanto, a aplicação da multa, por não restarem motivos suficientes que justificassem a mesma.**

<p><b>Prestação de Contas da Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal – ano 2004</b></p>
--

Mais simples é a análise das Contas da Gestão Fiscal. O parecer n.º3.976 foi ementado, à unanimidade, nos seguintes termos:

*“Ementa: Prestação de Contas da Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Santa Maria, referente ao exercício de 2004. Parecer pelo atendimento da Lei Complementar Federal n.º101/2000, sobre as Contas da Gestão Fiscal”.*

E ementa é conclusiva e o TCE efetivamente não encontrou nada que pudesse ser apontado como irregularidade.

**Assim, sem mais delongas, até pela simplicidade da análise, eis que não existe discussão a respeito da matéria, opino pela aprovação da Prestação de Contas da Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Santa Maria, referente ao exercício de 2004.**

**Processo 003212-0200/06-4 (2005)**

**Prestação de Contas dos Administradores do Poder Executivo  
Municipal de Santa Maria:**

O TCE emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2005, em relação ao Prefeito Antônio Valdeci Oliveira de Oliveira, resumindo seus apontamentos, após breve discussão sobre o item 7.3, nesses termos:

*A Segunda Câmara, à unanimidade, acolhendo o Voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:*

**a) impor multa** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de responsabilidade do Senhor **Antônio Valdeci Oliveira de Oliveira**, Prefeito Municipal de **Santa Maria**, exercício de **2005**, com fundamento no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e artigo 132 do Regimento Interno deste Tribunal;

**b) fixar débito** no valor de R\$ 271.251,17 (duzentos e setenta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), de responsabilidade do Senhor **Antônio Valdeci Oliveira de Oliveira**, Prefeito Municipal de **Santa Maria**, exercício de **2005**, referente às irregularidades consignadas nos **itens 5.1, 6.1, 7.2** e subitem e **8.1** e subitens;

Esses apontamentos resistiram, no entendimento do TCE, a um prévio rol de 12 itens, lembrando que não há porque fazer menção a itens vencidos, pelas mesmas razões expostas acima, restringindo-se o debate às conclusões negativas oriundas do TCE.

Dessa maneira, o presente relatório será explicado, dividindo os méritos em separado, item por item.

Item 5.1 (fls. 579/580) – Renúncia de receita decorrente do cálculo incorreto para apuração do imposto de renda incidente sobre a remuneração do ex-Secretário Luiz Carlos Bier. Sugestão de glosa no valor de R\$ 4.161,00;

As provas dos autos demonstram que no transcorrer do exercício de 2005 e nos meses de janeiro e fevereiro de 2006 o ex-Secretário teve retido valores inferiores ao efetivamente devido em razão de problemas diagnosticados pelo Sistema de Informações Municipais – SIM, software em tese defeituoso que fora objeto de outro apontamento por parte do TCE.

O TCE entendeu isso como renúncia de receita.

A defesa juntou aos autos um memorando datado do mês de maio de 2006, tombado sob o nº 525/CRM/SMADH/2006, comprovando que o mesmo fora inscrito em dívida ativa, e como não houve o pagamento de seu débito, em agosto do mesmo ano fora ajuizada ação de execução fiscal em seu desfavor, a qual teve seu trâmite normal até a data do efetivo pagamento, que teria se dado no dia 28/03/2007, cf. documento firmado pelo servidor Coordenador da dívida ativa, Sr. Rogério Goulart.

A defesa ainda explica que, se houve qualquer irregularidade, a mesma já fora sanada, o que não poderia fundamentar uma rejeição das contas ou mesmo a devolução de valores por parte do notificado, se o dinheiro público já foi ressarcido.

Para considerar este apontamento, ouso repetir a mesma compreensão teórica sobre a razoabilidade dos atos administrativos.

Existe o reconhecimento expresso quanto a esse apontamento que deixa claro que se trata de um erro de sistema.

Não se tem notícia de que tenha sido um erro muitas vezes repetido, ou algo que implicasse maior seriedade no tocante à responsabilidade quanto à coisa pública.

Veja-se que foram trazidas as informações correspondentes à ação que o executivo moveu contra o ex-secretário, dando conta que não houve omissão.

Ainda nesta seara, pode-se afirmar que o TCE não pode simplesmente concluir seu parecer se está comprovado que o mesmo não aguardou o desenrolar do assunto até seu final.

Como muito bem observado pelo nobre Vereador Werner Rempel, é como se o TCE tivesse “tirado uma fotografia situacional” do Município quando busca os elementos para aferir o julgamento das contas, quando em verdade deveria ter “assistido ao filme inteiro”.

Não encontro irregularidade alguma. **Primeiro** porque o Chefe do Executivo não pode ser responsabilizado até mesmo por erros em sistemas computacionais, como seu coubesse exclusivamente ao gestor controle absoluto sobre sistemas complexos. **Segundo** porque ao verificar os documentos trazidos ao processo, fica bem provado que o ex-prefeito fora diligente na administração do problema, notificando o ex-secretário, ingressando com ação judicial de n.º027/1.06.0017907-1, donde se obteve o pagamento. **Terceiro** porque considerado o prazo prescricional de 5 anos para buscar o ressarcimento, não pode o Tribunal parecerista concluir que houve prejuízo ao Erário. Essa condição levaria ao menos 5 anos para se confirmar, eis que dentro do prazo para proposição de ação.

Se trata de situação onde claramente não é razoável a responsabilização do chefe do executivo à época.

Quanto a este item, opino pela desconstituição do apontamento de número 5.1, afastando a conseqüente multa pelos mesmos fundamentos.

Item 6.1 (fls. 580/582) – Pagamento dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade em grau superior ao estabelecido no Laudo Pericial, bem como para o exercício de atividades não consideradas insalubres e/ou perigosas. Sugerida a glosa no valor de R\$ 15.682,90;

Neste item, novamente o TCE efetuou o apontamento ignorando as providências públicas a respeito do assunto.

Efetivamente, não se compreende qual é a dúvida dos auditores, eis que foram explicados, caso por caso, as medidas tomadas, provando-se através da juntada de documentos.

Vejamos:

Servidor Adão Leite Bonet – situação regularizada. A portaria anterior fora revogada e o mesmo passou a perceber adicional no patamar devido e legal (20%) – conforme documentos juntados pela defesa.

Servidor Ênio Antônio Frasson - situação também regularizada. A portaria que lhe concedia adicional no patamar de 20% restou sem efeitos – conforme documentos juntados pela defesa.

Servidor Francisco Carlos Marques Severo – Neste caso o TCE concluiu no laudo que a atividade não é insalubre. Entretanto, se verifica a existência de laudo técnico devidamente assinado por Médico do

Trabalho. O servidor faz, ao fim, jus ao adicional que recebe, conforme Memorando nº 708/2007/SMADH (também juntado a estes autos) e documentos que o instruem à auditoria.

O Município não pode expor a administração a discussões judiciais sobre assuntos consolidados. No laudo técnico, está bem especificada a razão do adicional:

*“...Concluimos que os colaboradores que trabalham na usina de Asfalto estão expostos a agentes de riscos físicos (ruído e poeira) e químicos (óleo mineral e betume). Do ponto de vista Médico-Legal devemos classificar suas atividades como INSALUBRES...”*

Nesse aspecto, pode-se afirmar que a decisão que exporia o Erário Público a risco jurídico seria o não pagamento do adicional, ao contrário do apontado pelo TCE.

De qualquer sorte, o TCE não enfrenta essas questões, provavelmente por ter, possivelmente, efetuado o apontamento sem considerar o desenrolar natural do assunto.

Servidora Janice B. Baugarten – Do mesmo modo, fora revogada a portaria que concedia o adicional de 20% - documentos apresentados pela defesa.

Servidor Sérgio R. Ávila Costa – Nesta situação, o TCE provavelmente presumiu que, pelo fato do mesmo ser um professor, a atividade não teria relação com nenhum adicional. Contudo, examinando a situação mais profundamente, se verifica, com clareza, que a atividade é

típica de concessão de adicional. O memorando Interno firmado pelo Dr. Luciano Brum – Médico do Trabalho da Prefeitura de Santa Maria concluiu que o servidor e tantos outros em similar situação enquadram-se no decreto 93.412, uma vez que sua atividade de treinamento em equipamentos ou instalações energizadas ou desenergizadas são reconhecidas como atividades com periculosidade que confere adicional de 30%, motivo pelo qual o servidor, tem sim, direito ao adicional.

Esse ponto demonstra com clareza que os nobres conselheiros do TCE não foram corretamente instruídos pelas suas equipes de auditoria. É efetivamente difícil de acreditar que um assunto considerado até mesmo básico para efeitos jurídicos possa redundar no apontamento de uma legalidade.

Compreende-se a atitude do ex-prefeito, eis que não poderia desobedecer a lei desse modo, exigindo-se, neste caso, a atitude que trouxe como consequência este apontamento.

Portanto, todos os itens foram bem justificados, não havendo razões para esta Comissão respaldar o parecer prévio do TCE, eis que claramente equivocado.

Item 7.2 e subitem (fls. 586/590) – Do exame procedido na execução do Contrato firmado em 2003, com a Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência – FATEC, para implantação do Sistema de Informações Municipais, ficou evidenciado o descumprimento do cronograma estabelecido contratualmente para sua implantação, bem como a ocorrência de gastos adicionais (em duplicidade), pagamentos estes que visaram à satisfação de serviços já contemplados no contrato original, mas considerados excedentes em razão da implantação de subsistemas incompletos ou incorretos. Sugestão de glosa do subitem 7.2.2 no valor de R\$ 71.742,40;

Esse apontamento traduz a compreensão de que, efetivamente, a implantação do sistema de informações municipais – SIM, não atendeu as necessidades do Município, razão pela qual se fazia exigível a tomada de medidas protetivas ao Erário.

Examinando os autos, e conforme informação processual anexada ao presente processo, constata-se que o Município ajuizou, em março de 2007, Ação Ordinária contra a FATEC, tombada sob o nº **027/1.07.00119836**.

Consta ainda que cópia dessa ação já fora remetida ao TCE.

Inicialmente, é bom que se reflita sobre as circunstâncias as quais autorizaram ao Município a celebrar instrumento com a FATEC.

A prova testemunhal corrobora uma conclusão que justifica a contratação da FATEC. Somente ela possuía certificação para que fossem utilizadas as verbas federais do PNAFM.

Isso justifica sua contratação, eis que as outras empresas não possuíam esse status que, *per si*, inobstante o caráter fundacional,

permitiriam uma dispensa de licitação ou até celebração de convênio de forma direta.

Contudo, examinando a ação judicial, encontrou-se justificativa aos atos praticados pelo gestor, ao passo em que se compreende suas razões. A narrativa constante na defesa escrita é bem clara, podendo ser utilizada como fator explicativo:

*“Após acurada análise do **CONTRATO** entabulado pelo Município com a FATEC - Fundação de Apoio a Tecnologia e Ciência, contratada mediante Dispensa de Licitação em 03.10.2003 para implantar o Sistema de Informações Municipais - SIM, migrar os dados do sistema existentes para ele, treinar os servidores, adaptar o sistema às rotinas e procedimentos administrativos e, ceder definitivamente as fontes do sistema, o Tribunal demonstrou especial atenção à efetividade do contrato, sugerindo que o poder público verificasse a motivação em adotar urgentemente uma atitude que prezasse pelo interesse público e a moralidade administrativa.*

*Atendendo ao TCE o gestor público ajuizou a ação contra a FATEC, buscando ressarcimento do valor pago pela compra do Sistema que nunca funcionou.*

*Não obstante ter adotado as medidas cabíveis, observados os princípios constitucionais da Administração Pública, o TCE/RS em razão de decidir, sentenciou o Prefeito Municipal a ressarcir o valor do aditamento do contrato com a FATEC, sendo que na auditoria tão-somente houvera solicitado que fosse adotada medida considerada cabível, que foi a propositura da ação.*

Para razões de decisão no apontamento o Tribunal de Contas do Estado utilizou-se da seguinte e deficitária consideração, senão vejamos:

**“Considerando que os serviços excedentes ao previsto no contrato original visaram a complementação de subsistemas incompletos ou incorretos, conseqüência da incapacidade técnica da FATEC, o Município remunerou a ausência de preparo profissional adequado ao desempenho das atividades a que se propôs. Valor despendido acima do originalmente contratado – R\$ 71.742,10 é passível de ressarcimento ao Erário (sic) ...”**

Ora, estranha-se sobremaneira a atitude que o TCE do ERGS adotou em relação ao MUNICÍPIO DE SANTA MARIA, no que diz respeito à FATEC, isso por inúmeras razões:

1º) Ainda no início do ano de 2007 o MUNICÍPIO DE SANTA MARIA intenta AÇÃO JUDICIAL contra a FATEC REQUERENDO mais de 1 milhão de reais de ressarcimento pela INEFICIÊNCIA DO SIM por ela vendido, mais os lucros cessantes, etc. Quando, nenhum – mais, nenhum MUNICÍPIO DO BRASIL que mantém contrato com àquela FUNDAÇÃO cumprira com o seu DEVER para com a comunidade, ou seja, cobrar o serviço que não fora realizado e se realizado, ineficientemente.

2º) A FATEC, muito antes de demonstrar na mídia geral, a sua INEFICIÊNCIA – para dizer o menos – em relação aos serviços prestados às Administrações Públicas – principalmente de

*nosso ERGS, cometera inúmeras irregularidades com a implantação e sistematização do SIM, sendo que esta Administração Municipal não restou estagnada, muito pelo contrário, uniu esforços no sentido de ver resolvidas as pendências deixadas pela FATEC.*

*3º) Tentou-se, e isso é claro, com o aditamento do contrato, que fora exclusivamente para treinamento dos servidores do Município, contornar o caos que se instalava gradativamente, acreditando o Ente Municipal – de forma equivocada naquela época – que a culpa pela inexecução do SIM era dos nossos servidores e do Setor de Processamento de Dados. Tese esta levantada pela FATEC, até em sede judicial, no intento de ludibriar o Judiciário. Ora! O aditivo fora realizado, tão-somente para treinamento, porque pensemos: A FATEC, instituição de renome, “altamente capacitada”, estava inferindo que o SIM não funcionava porque os servidores da Prefeitura e o CPD não estavam à altura da capacitação técnica para manuseio do SISTEMA. Num primeiro momento, é óbvio – nenhum Município agiria diferentemente de Santa Maria - acolheu-se a tese e aditou-se o contrato para treinamento. Ledo engano, o qual em hipótese alguma o então Prefeito Municipal pode ser penalizado com o ressarcimento de mais de R\$ 71 mil reais.*

*Repisa-se: Nenhum MUNICÍPIO apontado por este TCE agiu tão diligentemente*

*quanto o MUNICÍPIO DE SANTA MARIA, na questão FATEC (SIM).”*

Sabemos que contratos públicos possuem riscos inerentes a qualquer relação jurídica.

No apontamento, o objetivo desta comissão é justamente compreender qual fora a ação ou omissão do gestor que importou em prejuízo ao erário, assim como se o mesmo tomou as medidas necessárias visando a proteção das contas do Município.

Novamente, vê-se que as conclusões do TCE não explicam, nem provam qual foi a atitude equivocada ou ilegal por parte do ex-prefeito Valdeci Oliveira.

O contrato não foi cumprido pela FATEC. Apresentou deficiências insanáveis.

E o que poderia o gestor fazer? Demandar judicialmente, e foi justamente o que fez.

Ainda que se compreenda a preocupação dos conselheiros no tocante à utilização de verba pública, em momento algum foi explicado nos relatórios de auditoria sobre qual seria a ação do gestor público que traria como consequência o inadimplemento contratual.

Note-se que quando fora percebida a deficiência, que residia mais especificamente na resistência dos servidores quanto à utilização do sistema, investiu-se em treinamento, no condão claro de tentar evitar o prejuízo de se adquirir um sistema que não seria utilizado.

Entretanto, as pressões internas acabaram por justificar a ineficiência do sistema, ao invés da falta de capacitação dos servidores. Essa conclusão somente poderia ser extraída após o devido treinamento.

Logo, de fato, a FATEC descumpriu o contrato.

Mas como pode o gestor ser responsabilizado por isso? Como poderia o mesmo interferir na gestão da fundação, para resolver assuntos os quais contratou para ver resolvidas?

É comum, infelizmente, a todos os Municípios deste país e certamente do mundo, o risco inerente ao negócio, que reside na efetivação daquilo que fora celebrado.

No caso do SIM, percebe-se que o objeto contratado é eficiente e traria inúmeros benefícios ao Município, se funcionasse.

Como não funcionava, cabia ao Município demandar judicialmente.

Tendo feito dessa forma, e provado nestes autos, não há como responsabilizar o ex-prefeito por ações que não lhe competem em decorrência de instrumento.

Se observa que o TCE não explica qual a relação do ex-prefeito com o fato. Francamente, esta Comissão ficou sem resposta, eis que não existe absolutamente nenhuma relação entre prestação de contas do executivo sobre atos de sua competência e inadimplemento contratual por parte de terceiros.

Logo, é de se afastar o apontamento e a conseqüente multa.

Item 8.1 e subitens (fls. 595/601) – Em decorrência do Contrato firmado em 2002 com a empresa PRT – Prestação de Serviços Ltda., para a prestação de serviços de recolhimento, transporte e descarga dos resíduos sólidos ordinários domiciliares, resíduos sólidos domiciliares recicláveis e elaboração e execução de projeto técnico-executivo de manejo com uso de aterro controlado de resíduos sólidos com, implantação, operação e manutenção de usina de triagem e compostagem de resíduos sólidos, foi apurada a quantia de R\$ 179.664,57 como passível de restituição ao erário, haja vista o integral pagamento pelos serviços contratados, porém, prestados de forma parcial;

Na condição de relator desta Comissão, adianto que, no meu entendimento, restou claro o que o TCE se equivocou novamente quando refere a parcialidade na prestação dos serviços.

A compreensão do funcionamento de um aterro sequer foi considerada.

As provas juntadas aos autos, testemunhos de peritos, gráficos explicativos, e outros elementos, dão conta que Santa Maria foi um dos únicos Municípios do Estado que tomou alguma atitude em relação à questão ambiental.

Nesse sentido, a testemunha Leomir traz excelente colaboração, e dá certeza quanto ao ocorrido:

*“...Que a área de engenharia de meio ambiente, engenharia sanitária, é muito nova e acredita que mesmo que os técnicos do TCE fossem engenheiros, essa não é uma área de*

*conhecimento de todos. Que o apontamento do TCE deixa muito claro que o aterro foi considerado como obra estanque. Disse que um aterro sanitário é uma obra de 30 anos. Que está licenciada para 30 anos e durante esse tempo vai se fazendo sempre o mesmo processo. Disse que isso estava bem claro no edital de licitação. Disse que um aterro sanitário vai preparando uma base, operando outra e encerrando uma terceira...”*

Ou seja, não se trata de execução parcial de contrato, mas sim se trata de contrato para execução em 30 anos, e não algo que seja planejado e terminado como se fosse um prédio ou uma rodovia.

Colegas de Comissão, essa compreensão ficou bem clara quando se colheu as explicações sobre o assunto.

Todos os gestores tem conhecimento da dificuldade de administrar a situação dos aterros.

Note-se que, das mais de três centenas de Municípios gaúchos que lidam com resíduos, aproximadamente três (1%) possui autorização da FEPAM.

E Santa Maria é um desse Municípios.

Poderia ter desperdiçado milhões de reais em combustível e transporte se levasse todo o lixo à Minas do Leão, cidade que possui condições geográficas que a tornam um aterro natural por causa do carvão.

Logo, chega a ser constrangedor, mas verdadeiro, o fato do TCE não entender como funciona um aterro sanitário.

Assim, há de se fazer reconhecimentos à gestão municipal quando lidou com o problema. **Primeiro** por ter coragem de enfrentar tal demanda, herdada de gestões passadas, redundando na legalidade ambiental. **Segundo** porque enfrentou diversos problemas com os catadores, eis que tem-se notícias de furtos das instalações do aterro, e permanente dificuldade em afastar essas pessoas das condições sub-humanas em que vivem.

No entanto, pode-se reconhecer grande êxito, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista ambiental.

A partir do momento em que o TCE trata um aterro como obra estanque, como se fosse algo que já deveria ter sido terminado, **denota o despreparo das equipes auxiliares dos conselheiros, notadamente levados à equívoco por seus técnicos.**

Merece ser afastado o apontamento, assim como a respectiva multa.

No caso do aterro, se trata de desconhecimento técnico puro e simples.

**Por toda a análise aqui efetuada, este relator opina pela aprovação das contas do executivo municipal do ano de 2005, afastando a aplicação da multa, por não restarem motivos suficientes que justificassem os apontamentos.**

<b>Prestação de Contas da Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal</b>
--

Assim decidiu o TCE:

**GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2005.**

**LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL.**

**Ratificação de alerta automático –  
art. 7º da Res. 695/2004.**

**NÃO-ATENDIMENTO À LEI DE  
RESPONSABILIDADE FISCAL.**

**Insuficiência Financeira  
correspondente a 80,25% do total de  
Restos a Pagar, superior a apurada  
no exercício anterior que foi de 58%.**

O regramento sobre restos a pagar tem um condão bem objetivo: o de impedir que uma gestão possa proporcionar endividamento à próxima, e que haja uma responsabilidade sobre o endividamento.

O trabalho de análise desses dados, apesar do auxílio técnico prestado pelos auditores do TCE, é político, tendo esta casa a premissa de opinar sobre os dados, buscando classificar os dados contábeis como justificáveis ou não.

Dessa forma, passa-se a análise da relevância do apontamento, e se o mesmo efetivamente representa um problema ao Município de Santa Maria.

Para que essa análise seja efetuada responsabilmente, se faz indispensável que seja considerado que o orçamento anual do Município de Santa Maria gira em torno de mais de 200 milhões de reais.

O desequilíbrio apontado é de aproximadamente três milhões de reais (R\$7.868.296,49 de um ano para R\$11.303.056,64 no outro).

Somos sabedores das dificuldades que este Município enfrenta, especialmente no resgate de créditos como IPTU, dentre outras diversas receitas, onde problemas administrativos fazem com que seja realmente impossível que se tenha uma noção precisa sobre as disponibilidades de caixa.

Logo, com fundamento no mesmo princípio constitucional da razoabilidade dos atos administrativos, tem-se que os valores não fugiram bruscamente dos parâmetros, tendo em vista as condições de previsibilidade técnica sobre esses gastos.

É bom que se deixe claro que questões como pagamentos de 13º salário e recebimento por parte do funcionalismo em dia são assuntos que envolvem centenas de pessoas que dependem do Município para sobreviver.

Dessa forma, permitir uma pequena diferença (tendo como base o orçamento anual) não poderia justificar medidas drásticas como essa.

É necessário saber que alguns problemas de gestão devem superar até mesmo questões partidárias.

Se o TCE agir com o mesmo rigor que demonstra nas contas analisadas por este relatório, em relação a outras gestões, fica fácil concluir pela impossibilidade de se terminar uma gestão sem nenhum apontamento.

Portanto, entendo a diferença apontada na prestação de contas da gestão fiscal como justificável, considerando a estrutura administrativa a qual o Município hoje está submetido.

Não há o que se falar em brusco endividamento das contas públicas nem mesmo em irresponsabilidade de gestão. A diferença dos valores é compreensível, e não representa um impacto relevante ao ponto de justificar uma reprovação de contas.

Certamente que a situação verificada nesse apontamento não era o objetivo do legislador quando instituiu a lei de responsabilidade fiscal. Sabemos que a intenção era acabar com a farra nos cofres públicos, que gerava passivos estrondosos e inviabilizava gestões.

Desse modo, entendo, por ser constitucionalmente razoável, pelo atendimento da lei de responsabilidade fiscal, julgando boas as contas prestadas pela gestão fiscal do ano de 2005, consideradas todas as condições as quais o ex-prefeito era submetido.

<b>Conclusão</b>
------------------

**Parecer da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças. Não acolhimento do relatório oriundo do TCE, sobre as prestações de contas do executivo e gestão fiscal, anos 2004 e 2005, para julgar boas as contas apresentadas, afastando as penas de multa, pelas razões contidas no relatório.**

É o parecer. Submeto à esta Comissão para que, uma vez aprovado, seja levado à plenário.

---

Vereador Jorge Ricardo Xavier

Relator